

cargo de Professor Assistente, código PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1198, de 03.03.2008;

Processo nº. 2008/52997-8 – BERNADETE DE JESUS LAGO, no cargo de Professor GEP-M-AD-3-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1167, de 20.03.2008; Processo nº. 2008/53035-4 – PEDRO PAULO LEAL MAIA, na função de Eletricista, Ref. I, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Portaria RET.AP nº. 917, de 05.08.2009; e Processo nº. 2008/53134-6 – FRANCISCA MENEZES DOS SANTOS, no cargo de Professora Assistente PA-B, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1097, de 03.03.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 46.163

Processo nº 2008/51473-3

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, combinado com o art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 0170 de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de ANA LÚCIA BANDEIRA DA SILVA, no cargo de Professora, Código GEP-M-AD-2-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGPREV corrigir o ato na forma do Parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 46.164

PROCESSO Nº. 2008/51587-1

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1469 de 01.10.2007, que trata da aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA SILVA, no cargo de Professora Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.165

Processo nº 2008/52985-4

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1168, de 20.03.2008, que trata da aposentadoria de MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA, no cargo Professor AD-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGPREV corrigir o ato, na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.166

Processo nº 2003/50766-1

Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº. 562/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VI da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, prefeito à época (C.P.F. 038.234.402-25), a multa R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.167

Processo nº 2004/51180-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 274/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de Peixe Boi e a SEDUC.
Responsável: Sr. CLÁUDIO AUGUSTO M. DE BARROS PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 16.335,00 (dezesesseis mil trezentos e trinta e cinco reais), e aplicar ao Sr. CLÁUDIO AUGUSTO M. DE BARROS PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº 095.067.302-10 a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

CÓRDÃO Nº. 46.168

Processo nº 2006/51461-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 10/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e o SETRAN.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

CÓRDÃO Nº. 46.169

Processo nº. 2006/53411-7

Assunto: Prestação de Contas 172/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a ALEPA.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS FARIAS – Prefeito .

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito, C.P. F nº. 166.238.862-49, multa na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.170

Processo nº.2007/50415-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 126/05, firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBA - Superintendente à época.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 463.964,37 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.171

Processo nº. 2008/50194-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARÁ 2000 e a SECULT.

Responsável: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 783.265,99 (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.172

Processo nº. 2006/50756-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 046/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESP.

Responsável: Sr. ADEMAR BAU – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o arts. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAU, Prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72 multa de R\$9.000,00 (nove mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.173

Processo nº 2006/52082-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 014/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SAGRI.

Responsável: Sr.- JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o arts. e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO, Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72 de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.174

Processo nº. 2007/52283-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 587/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "RODRIGUES PINAGÉ" e a SEDUC.

Responsável: Sr.MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES – Coordenador

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 26.015,59 (vinte e seis mil, quinze reais e cinquenta e nove centavos), e aplicar ao Sr. MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES, Coordenador, C.P.F. 207.252.052-53, multa na importância de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. C/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.